

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-12/003/100237/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018006598 - CEDAE. RECURSO.
Sessão:	28/08/2021.

Trata-se de processo inaugurado em função de reclamação registrada junto a Ouvidoria da Agenersa sob o n.º 2018006598, em 15 de outubro de 2018, que versava sobre a pendência da conclusão de obras, após a execução do reparo de um vazamento registrado sob o n.º 2018005397. Na CI AGENERSA/OUVID n.º 166, de 28 de novembro de 2018, a Ouvidoria encaminha cópia da ocorrência e informa que a Concessionária não apresentou resposta ou solução para a questão, descumprindo o Capítulo I, §2º, da Instrução Normativa n.º 19/2011 (fls. 03-04).

Através da CI AGENERSA/OUVID n.º 172, de 04 de dezembro de 2018, a Ouvidoria da Agenersa informa sobre a conclusão dos serviços de obras na calçada da residência do Reclamante e anexa cópia do e-mail por ele enviado (fls. 08-09).

Pela Resolução AGENERSA CODIR n.º 660/2018, de 04 de dezembro de 2018, o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira (fls. 10).

Encaminhado à CARES, esta, em despacho, remeteu o processo à Ouvidoria, solicitando novo contato com o Reclamante com o fim de esclarecer "se o problema foi solucionado e a data da solução, considerando que já se passaram quase 2 meses do registro da ocorrência" (fls. 12).

Como resposta, a Ouvidoria, após apontou as folhas nas quais constam e-mail do cliente e sua manifestação sobre a conclusão dos reparos, que ocorreu em 03 de dezembro de 2018, e reiterou que a abertura do presente processo foi em decorrência do descumprimento do item I, artigo 2º, Capítulo II, da Instrução Normativa n.º 19/2011 (fls. 13).

A CARES, então, entendeu que "a instrução técnica necessária ao trâmite processual já se faz presente nos autos com o parecer da OUVIDORIA: 'pelo descumprimento ao item I, Art. 2°, Cap. II, da IN N.° 19/2011', à fls. 13" (fls. 16).

Às fls. 18-20, a Ouvidoria acostou: (i) e-mail encaminhado pelo Reclamante sobre a falta de reparo do pavimento da sua calçada após o conserto do vazamento, datado de 12 de setembro de 2018, e (ii) resposta encaminhada pela Concessionária em 05 de dezembro de 2018.

Através do Parecer n.º 02/2018 – DPVBV – Procuradoria da AGENERSA (fls. 22-24), a Procuradoria entendeu que o processo em apreço cuida de duas questões: "1) Averiguar se a CEDAE realizou dentro do prazo normativo, o conserto das pendências de obras após execução de reparo de vazamento e, 2) o prazo que a CEDAE levou para atender aos questionamento da Ouvidoria desta AGENERSA sobre o caso em tela."

Sobre o primeiro tema, entendeu que a Concessionária deveria apresentar as ordens de serviço, contendo as datas de contato do cliente para sanar citadas pendências e, posteriormente, que o processo deveria ser remetido à CARES para elaboração de parecer técnico, que deveria apontar se houve, ou não, falha na prestação de serviços por parte da Concessionária.

A respeito do segundo tópico, entendeu pelo descumprimento do Capítulo I, §2º, da Instrução Normativa n.º 19/2011 c/c artigo 15, da Instrução Normativa n.º 66/2016, sugerindo aplicação de penalidade à CEDAE.

Em 04 de janeiro de 2019, por meio do OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 006/2019 (fls. 32-36), a Concessionária informou que "infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviços", justificando que a razão disso é a necessidade de contratar empresas para a realização de tais serviços, o que ocorre por licitação, pois não tem tido concurso público para o preenchimento de cargos operacionais. Relatou a demora no edital de licitação para a contratação de empresa de manutenção, sendo que a empresa que se sagrou vencedora não consegue cumprir os contratos, gerando pendências. Narrou que, à esta empresa, já foram emitidas 12 (doze) multas e que estão em fase de rescisão contratual.

Diante dos relatos, a Concessionária reconheceu a demora na execução dos serviços de manutenção, mas pleiteou que eventual punição a ser aplicada seja atenuada ao máximo, ante as medidas administrativas por ela adotadas para responsabilizar a empresa contratada pelos seus erros e omissões. Neste contexto, informou que os contratos de manutenção firmados entre ela e a terceirizada previam prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a realização de todos os serviços de manutenção e que eventual penalidade a ser suportada pela Cedae em razão da má prestação do serviço pela contratada, dela será descontada.

Encerrou, requerendo que "todos os processos abertos pela Ouvidoria que tratem acerca da demora na execução de serviços de vazamento, ligações, entre outros ligados à manutenção sejam analisados de forma que recaia sobre o entendimento que decorrem tão somente deste grave problema que a Cedae está tendo com a Emissão S.A., conforme vastamente documentado".

Pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 022/2019, de 14 de janeiro de 2019, a Concessionária, de forma complementar, apresentou documentação a respeito da terceirizada (Emissão S.A.), no intuito de comprovar as informações prestadas (fls. 39-40).

A CARES, em novo parecer, defendeu que a Cedae, além de não atender aos questionamentos da Ouvidoria, também não prestou serviço adequado com relação a ocorrência n.º 2018006598, ao não finalizar os serviços de reparos, e pontuou que as justificativas apresentadas não afastam as penalidades oriundas da falha na prestação de serviço (fls. 42).

Em novo parecer acostado às fls. 44-48 (Parecer n.º 12/2019 – DPVBV – Procuradoria da AGENERSA), a Procuradoria entendeu que a CEDAE contrariou o artigo 6º, §1º, da Lei n.º 8.987 / 1995, ao deixar " *'aberto o chão' do cliente por um período de aproximadamente 95 (noventa e cinco) dias*" e justificou que a prestação de serviço por terceirizada não exime a Concessionária de responsabilidade pela falha na sua prestação. Assim, opinou a aplicação de penalidade de multa pelo descumprimento dos artigos 6º, §1º, e 31, da Lei n.º 8.987 / 1995 c/c artigo 2º, do Decreto n.º 45.344 / 2015 e artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa n.º 66/2016.

A respeito do prazo para atendimento às solicitações da Ouvidoria da Agenersa, reiterou os termos do parecer já exarado às fls. 22-24 e sugeriu a elaboração de Manual de Procedimento detalhado, contendo previsão de situações mais específicas a respeito da prestação de serviço pela Concessionária, tal como ocorre nos Contratos de Concessão das demais reguladas pela Agenersa. Contudo, sugere que, em caráter provisório e experimental, seja aplicado à CEDAE os manuais aplicados à Águas de Juturnaíba e Prolagos.

Em alegações finais, apresentada às fls. 52-57, a Cedae, após tecer breve resumo dos fatos, questiona as reinstruções ocorridas no presente processo, onde foi três vezes instada a se manifestar em razões finais, afirmando comprometer a ampla defesa, por ser surpreendida com fatos novos.

A respeito da sugestão da Procuradoria de aplicação provisória e experimental de Manual de Procedimentos, defende que isso demonstra ausência de norma ou procedimento por parte da Agenersa.

Reiterou que os atrasos na execução dos serviços se deram por culpa da contratada, acrescendo que, diferentemente das demais Concessionária, ela está atrelada ao regime de contratação por licitação, fato que deve ser levado em consideração porque está impossibilitada de simplesmente rescindir um contrato e substituir a terceirizada por outra empresa, e pugnou pela "suspensão do presente processo até que sejam encerradas as questões preliminares que deram origem ao mesmo".

Levado à julgamento em 26 de março de 2019 (fls. 58-71), culminou na edição da Deliberação AGENERSA n.º 3.774 / 2019[i], por meio da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, no que nos interessa:

"Art. 1° - Aplicar a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro, a penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 15/10/2018, pelo descumprimento ao Capítulo I, §2°, da IN nº. 19/2011 c/c artigo 15, da IN nº. 66/2016, conhecendo a responsabilidade da CEDAE na Ocorrência nº 2018006598 registrada na Ouvidoria, de acordo com todos os documentos acostados no p. processo;

Art. 2º - Aplicar a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro, a penalidade de multa de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 15/10/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, e artigo 31, ambos da Lei nº. 8.987/95 c/c artigo 2º, do Decreto 45.344/2015 e art. 15, II, da IN nº. 66/2016, conhecendo a responsabilidade da CEDAE pela falha na prestação do serviço na Ocorrência nº 2018006598 registrada na Ouvidoria, de acordo com todos os documentos acostados no p. processo;

Art. 3° - Determinar à AGENERSA, a criação de um grupo de trabalho, em um prazo de até 180 dias, com a participação da CEDAE junto aos usuários/consumidores, assim como ocorre com as demais Concessionárias de Serviço Público Concedido, como forma de aprimoramento da

Referida deliberação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio e Janeiro em 03 de abril de 2019 (quarta-feira).

A Concessionária interpôs Recurso Administrativo em 15 de abril de 2019 (fls. 76-92), inicialmente demonstrando sua tempestividade e formulando pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão, por entender que sua imediata execução importará em prejuízo de difícil ou incerta reparação e risco reverso, "diante da possibilidade desta Companhia não ser reembolsada de imediato na hipótese de provimento do presente recurso". Acrescentou que teve restringido seu direito ao contraditório e a ampla defesa, porque foi notificada para apresentar razões finais, não lhe sendo oportunizada a produção de provas, bem como que o escopo do presente processo foi ampliado, porque inicialmente foi inaugurado somente para avaliar a ausência de resposta dentro do prazo regulatório.

Após tecer breve resumo do processo, a Concessionária, preliminarmente, arguiu nulidade, porque foi somente intimada a prestar razões finais, sem a possibilidade de produção de provas, bem como porque não há provas de que a Ouvidoria da Agenersa havia entrado em contato com a Ouvidoria da CEDAE, podendo ter ocorrido algum problema na comunicação.

Ainda em sede preliminar, alegou suposta ampliação do objeto do presente processo, que inicialmente cuidava somente de suposto descumprimento do Capítulo I, §2°, da Instrução Normativa n.º 19 / 2011, mas que foi ampliado pelo parecer jurídico de fls. 22-24, e questionou a sugestão da Procuradoria de utilização de Manual de Procedimentos provisórios, contrariando o Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015.

No mérito, sobre a multa por descumprimento do prazo para resposta, arguiu que o Reclamante não percorreu corretamente as vias administrativas, entendendo que o Reclamante deveria ter se dirigido ao Call Center e à Ouvidoria da Concessionária antes de formalizar reclamação junto a Agenersa.

A respeito da multa por demora na recomposição da calçada, reproduziu as explicações já apresentadas neste processo, pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 006/2019, constante às fls. 32-36, no que tange aos problemas enfrentados junto a terceirizada contratada para prestação de serviços de manutenção. Também questionou o fato da multa aplicada estar em valor superior aos danos morais comumente atribuídos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para os casos de acidentes oriundos de buracos causados pela ação ou omissão do Por de Público e apresenta algumas decisões judiciais.

Concluiu, requerendo o provimento do recurso para afastar a penalidade aplicada ou, subsidiariamente, a sua transformação em advertência ou sua minoração.

O processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º 671 / 2019 (fls. 93).

Remetido à Ouvidoria, para que se posicionasse a respeito do Recurso interposto no que lhe diz respeito, retornou à Relatoria com despacho (fls. 99-100) que esclareceu que a ocorrência em apreço foi iniciada somente após o esgotamento do prazo máximo para a Concessionária apresentar resposta, solução ou alguma atuação, segundo estabelecido na Instrução Normativa n.º 57 / 2016.

Acrescentou que por se tratar de problema identificado em decorrência de outro que já estava sendo tratado no âmbito desta Casa, "não seria razoável solicitar ao cliente que voltasse a 1ª instância (Call Center da

CEDAE) para efetuar nova reclamação, principalmente se considerarmos que sua informação sobre a necessidade de 'finalização do serviço' (reparo do pavimento) se deu em resposta ao próprio e-mail que enviei pedindo que me confirmasse a resposta da Ouvidoria da CEDAE à ocorrência nº 2018005397, de que o reparo do vazamento havia sido executado".

Prosseguiu, destacando que entre o conserto do vazamento e o reparo do pavimento transcorreram 98 (noventa e oito) dias e que a Concessionária "<u>estava ciente da necessidade de providências de reparo da pavimentação desde o dia 13/09/18</u>, junto, às fls. 96 a 98, cópia dos e-mails trocados com aquela Ouvidoria, que inclusive <u>respondeu no mesmo dia</u>".

Em sequência, o processo em apreço foi encaminhado à CARES para que, caso entendesse pertinente, apresentasse parecer técnico a respeito dos termos do recurso (fls.101).

A CARES, por sua vez, às fls. 102, somente reiterou seus demais pareceres, ante a inexistência de "qualquer argumento técnico no recurso administrativo, interposto pela CEDAE, que pudesse modificar nosso entendimento sobre o presente caso".

A Procuradoria da Agenersa, através do Parecer n.º 026/2019 — AGENERSA/PROCURADORIA (fls. 105-110), tecendo breve relato dos termos do recurso e atestando sua tempestividade, a respeito do pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão, entendeu que a Concessionária não demonstrou de forma clara os alegados prejuízos, citando-os somente numa acepção genérica. Entendeu também que:

"A determinação contida na deliberação recorrida estampa um dever de cuidado que é imanente ao regulador. Em outras palavras, o regulador deve zelar pela prestação do serviço público adequado. E, para isso, compete, dentre outras funções, impor ações concernentes com a manutenção das infraestruturas afetadas à prestação do serviço público."

No que tange ao contraditório e a ampla defesa, a Procuradoria entendeu que constam, nos autos, cópias dos oficios enviado à Concessionária, dando-lhe ciência do presente processo e oportunizando-lhe apresentação de defesa em momento prévio à expedição de oficio que oportunizava apresentar razões finais, e que, no ponto concernente a ampliação do objeto, o argumento é igualmente infundado, uma vez que a ocorrência que deu início ao processo já tratava sobre a pendência de obras após a execução do reparo de vazamento e da demora de resposta da CEDAE, inexistindo, pois, surpresa quanto ao objeto.

A Procuradoria pontuou ainda a respeito da inexistência de obrigatoriedade de esgotamento das vias de contato com a Companhia para a instauração de uma reclamação. Reproduziu parecer anterior, sobre a penalidade em razão da demora da conclusão das obras da recomposição da calçada, para defender a falha na prestação do serviço por parte da CEDAE e, no que tange ao valor das penalidades pecuniárias aplicadas, entendeu que estão em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o valor foi estabelecido levando em consideração as particularidades do processo.

Desta forma, opinou pelo recebimento do recurso, mas pela negativa de provimento, mantendo a deliberação recorrida.

Instada a se manifestar em forma de alegações finais, a Concessionária, por meio do OFÍCIO CEDAE ADPR-39 N.º 569/2019 (fls. 115-123), após breve resumo do presente processo, buscou afastar o parecer da Procuradoria quanto a aplicação de penalidade, por entender que inexiste regramento específico sobre prazos para execução de serviços, não sendo possível a aplicação por analogia dos Manuais da Águas de

Juturnaíba e Prolagos por vedação contida nos artigos 2º, §3º, 3 14, do Decreto n.º 45.344/2015.

Sobre os valores, em si, da condenação, argumentou que a Procuradoria não tratou da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que "para os casos em que haja dano decorrente da queda em buracos causados pela omissão ou ação de Poder Público, entende pela determinação de valores que chegam ao máximo a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Repisou que a execução da decisão recorrida lhe "ocasionará grave prejuízo financeiro, bem como deixará de atingir o objeto resguardado em questão", porque, na sua ótica, a penalidade foi aplicada pela dificuldade de execução do vazamento pendente em razão da falha do serviço prestada pela empresa Emissão S.A..

Entendeu pela ocorrência de bis in idem, tecendo as seguintes ponderações:

"De tal forma, ressalta-se que o problema informado neste e em outros processos regulatórios onde apresentou-se dificuldades com a Empresa Contratada Emissão S.A, não devem sobrepor o objeto apurado pelo processo, de modo que se caracterizaria violação do princípio do *non bis in idem* (com o significado de 'não duas vezes o mesmo') que representa a proibição à repetição de uma pena ou outra ocorrência de forma duplicada.

Congruentemente, rassalta-se que multas aplicadas com este fim em todos os processos da Companhia no período, independente do atendimento satisfatório de seu objeto, ausente, ainda, a motivação suficiente do pronunciamento decisório, que simplesmente reproduz texto legal, deixando de interpretá-lo à luz da controvérsia que se apresenta ao julgador (artigo 489, parágrafo 1º, inciso I).

O processo hermenêutico de subsunção é imprescindível para que, de um lado, possa ser adequadamente interpretada a convicção do julgador e, ainda, de outro, ser feito o controle crítico do ato decisório, garantindo-se segurança jurídica à Concessionária.

Sob pena de clara ocorrência de violação ao princípio da coisa julgada administrativa nestes casos, deve haver a instrução de processo único para apuração do objeto específico, ou ainda a reunião de todos para julgamento único, se o objeto tratado for o mesmo."

Com tais argumentos e entendendo pela correção da conduta da Companhia, formulou requerimento de encerramento do presente processo.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro

[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3774 DE 26 DE MARÇO DE 2019. CONCESSIONÁRIAS CEDAE – OCORRÊNCIA Nº 2018006598.

O CONSELHO DIREITOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e

regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100237/2018, por unanimidade,

DELIBERA

- **Art. 1º** Aplicar a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro, a penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 15/10/2018, pelo descumprimento ao Capítulo I, §2º, da IN nº. 19/2011 c/c artigo 15, da IN nº. 66/2016, conhecendo a responsabilidade da CEDAE na Ocorrência nº 2018006598 registrada na Ouvidoria, de acordo com todos os documentos acostados no p. processo;
- **Art. 2º** Aplicar a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro, a penalidade de multa de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 15/10/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, e artigo 31, ambos da Lei nº. 8.987/95 c/c artigo 2º, do Decreto 45.344/2015 e art. 15, II, da IN nº. 66/2016, conhecendo a responsabilidade da CEDAE pela falha na prestação do serviço na Ocorrência nº 2018006598 registrada na Ouvidoria, de acordo com todos os documentos acostados no p. processo;
- **Art. 3º -** Determinar à AGENERSA, a criação de um grupo de trabalho, em um prazo de até 180 dias, com a participação da CEDAE junto aos usuários/consumidores, assim como ocorre com as demais Concessionárias de Serviço Público Concedido, como forma de aprimoramento da fiscalização e/ou regulação desta Agência Reguladora;
- **Art. 4º** Determinar à SECEX, juntamente com a CARES e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;
- Art. 5º A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de marco de 2019.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Tiago Mohamed

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 20/08/2021, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador

21238369 e o código CRC 5F6601F1.

Referência: Processo nº SEI-220007/002464/2021 SEI nº 21238369

 $Av.\ Treze\ de\ Maio\ n^o\ 23,\ 23^a\ and ar-\ Edifício\ DARKE\ -\ Bairro\ Centro,\ Rio\ de\ Janeiro/RJ,\ CEP\ 20035902$ Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 80/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	E-12/003/100237/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018006598 - CEDAE. RECURSO.
Sessão:	28/08/2021.

VOTO

Cuida-se da análise de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.774 / 2019[1], por meio da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, no que nos interessa:

"Art. 1º - Aplicar a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro, a penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 15/10/2018, pelo descumprimento ao Capítulo I, §2º, da IN nº. 19/2011 c/c artigo 15, da IN nº. 66/2016, conhecendo a responsabilidade da CEDAE na Ocorrência nº 2018006598 registrada na Ouvidoria, de acordo com todos os documentos acostados no p. processo;

Art. 2º - Aplicar a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro, a penalidade de multa de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 15/10/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, e artigo 31, ambos da Lei nº. 8.987/95 c/c artigo 2º, do Decreto 45.344/2015 e art. 15, II, da IN nº. 66/2016, conhecendo a responsabilidade da CEDAE pela falha na prestação do serviço na Ocorrência nº 2018006598 registrada na Ouvidoria, de acordo com todos os documentos acostados no p. processo;

Art. 3º - Determinar à AGENERSA, a criação de um grupo de trabalho, em um prazo de até 180 dias, com a participação da CEDAE junto aos usuários/consumidores, assim como ocorre com as demais Concessionárias de Serviço Público Concedido, como forma de aprimoramento da fiscalização e/ou regulação desta Agência Reguladora;"

Isso por entender que o fato da CEDAE haver contratado empresa terceirizada para prestar serviços não a exime de responsabilidade pela falha na prestação desse serviço, bem como porque, "além de não atender aos questionamentos da Ouvidoria desta Agência Reguladora, também deixou de prestar serviço adequado relativamente à Ocorrência em tela, ao não finalizar os serviços de reparos apontados no presente processo, e, embora a CEDAE tenha reconhecido as falhas apresentadas e explicado as dificuldades que a mesma vem enfrentando com 'sua' contratada, mesmo tomando todas as medidas administrativas cabíveis, para a solução dessas falhas, não afastam a CEDAE de receber as penalidades proporcionais aos transtornos provocados ao cliente/consumidor em questão".

Referida deliberação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio e Janeiro em 03 de abril de 2019.

Irresignada com a condenação, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo em 15 de abril de 2019, em síntese, iniciou defendendo a tempestividade do recurso e formulando pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão, por entender que sua imediata execução importará em prejuízo de difícil ou incerta reparação e risco reverso, "diante da possibilidade desta Companhia não ser reembolsada de imediato na hipótese de provimento do presente recurso".

Com vistas a reforçar seu pedido de efeito suspensivo, acrescentou que teve restringido seu direito ao contraditório e a ampla defesa, porque foi notificada para apresentar razões finais, não lhe sendo oportunizada a produção de provas, bem como que o escopo do presente processo foi ampliado, uma vez que foi inaugurado somente para avaliar a ausência de resposta dentro do prazo regulatório.

Como preliminar de mérito, a Concessionária arguiu nulidade, porque foi somente intimada a prestar razões finais, sem a possibilidade de produção de provas, bem como porque não há provas de que a Ouvidoria da Agenersa havia entrado em contato com a Ouvidoria da CEDAE, podendo ter ocorrido algum problema na comunicação. Também alegou ter ocorrido ampliação do objeto do presente processo, que inicialmente cuidava somente de suposto descumprimento do Capítulo I, §2º, da Instrução Normativa n.º 19 / 2011, mas que foi ampliado pelo parecer jurídico de fls. 22-24.

A respeito do posicionamento sustentado pela Procuradoria, criticou a sugestão de utilização de Manual de Procedimentos provisórios, aplicados às outras Concessionárias, indo de encontro ao que predispõe o Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015.

Adentrando ao mérito, no que diz respeito a multa por descumprimento do prazo para resposta, sustentou que o Reclamante não percorreu corretamente as vias administrativas, uma vez que deveria ter se dirigido ao Call Center e à Ouvidoria da Concessionária antes de formalizar reclamação junto a Agenersa.

Quanto a multa por demora na recomposição da calçada, a Concessionária informou que "infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviços", justificando que a razão disso é a necessidade de contratar empresas para a realização de tais serviços, o que ocorre por licitação, pois não tem tido concurso público para o preenchimento de cargos operacionais. Relatou a demora no edital de licitação para a contratação de empresa de manutenção, sendo que a empresa que se sagrou vencedora não consegue cumprir os contratos, gerando pendências, e narrou que, à esta empresa, já foram emitidas 12 (doze) multas e que estão em fase de rescisão contratual.

Informou que os contratos de manutenção firmados entre ela e a terceirizada previam prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a realização de todos os serviços de manutenção e que eventual penalidade a ser suportada pela Cedae em razão da má prestação do serviço pela contratada, dela será descontada.

Também questionou o fato da multa aplicada estar em valor superior aos danos morais comumente atribuídos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para os casos de acidentes oriundos de buracos causados pela ação ou omissão do Poder Público e apresenta algumas decisões judiciais.

Com base nestes argumentos, concluiu sua manifestação, requerendo o provimento do recurso para afastar a penalidade aplicada e, subsidiariamente, a sua transformação em advertência ou sua minoração.

Sobre os termos do Recurso, a Ouvidoria esclareceu que a ocorrência aqui examinada foi iniciada somente após o esgotamento do prazo máximo para a Concessionária apresentar resposta, solução ou alguma atuação, segundo estabelecido na Instrução Normativa n.º 57 / 2016, e que, por se tratar de problema identificado em decorrência de outro que já estava sendo tratado no âmbito desta Casa, não seria razoável solicitar ao Reclamante que retornasse à "1ª instância", em especial porque a notícia veio em resposta a um e-mail enviado ao Reclamante, pela Ouvidoria da Agenersa, para confirmar se o serviço de reparo de vazamento foi finalizado.

Destacou que entre o conserto do vazamento e o reparo do pavimento transcorreram 98 (noventa e oito) dias e, sobre a possível falha de comunicação entre a Ouvidoria da Agenersa e a Ouvidoria da CEDAE, suscitada pela Concessionária, registrou o seguinte:

"Por fim, como comprovação de que a CEDAE estava ciente da necessidade de providências de reparo da pavimentação desde o dia 13/09/18, junto, às fls. 96 a 98, cópia dos e-mails trocados com aquela Ouvidoria, que inclusive respondeu no mesmo dia, com a seguinte informação:

'Informamos que a solicitação foi encaminhada ao setor responsável para providências cabíveis, tão logo tenhamos um posicionamento, faremos novo contato. O número do protocolo da sua solicitação é 201809133544.'."

A CARES, sobre os termos do recurso, reiterou os pareceres que apresentou no curso do presente processo, por não vislumbrar argumentos técnicos aptos a modificar seu entendimento sobre o tema.

A Procuradoria da Agenersa, em breve síntese, inicialmente atestou a tempestividade da peça recursal e, sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão, entendeu que a Concessionária não demonstrou de forma clara os alegados prejuízos, citando-os somente numa acepção genérica. Defendeu ainda que o Administrador, com a decisão recorrida, está zelando pela prestação do serviço público.

No que tange a alegada violação ao contraditório e a ampla defesa, a Procuradoria arguiu que à Concessionária foi oportunizada manifestação e que a ocorrência que deu início ao processo tratava sobre a pendência de obras após a execução do reparo de vazamento e sobre a demora de resposta da CEDAE, não havendo ampliação do objeto ao longo do processo.

Discorreu, ainda, a respeito da inexistência de obrigatoriedade de esgotamento das vias de contato com a Companhia para a instauração de uma reclamação e sobre o reconhecimento, pela própria CEDAE, de demora na execução do serviço, atraindo a aplicação de penalidade pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

No que tange ao valor das penalidades pecuniárias aplicadas, entendeu que estão em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o valor foi estabelecido levando em consideração as particularidades do processo.

Ao final, opinou pelo recebimento do recurso, mas pela negativa de provimento, mantendo a deliberação recorrida.

Em alegações finais, a Concessionária buscou afastar o parecer da Procuradoria quanto a aplicação de penalidade, argumentando a inexistência de prazos para execução de serviços, não sendo possível a aplicação por analogia dos Manuais da Águas de Juturnaíba e Prolagos por vedação contida nos artigos 2º, §3º, e 14, do Decreto n.º 45.344/2015.

Questionou os valores atribuídos as penalidades de multa que lhe foram aplicadas, ao argumento que a Procuradoria não tratou da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que "para os casos em que haja dano decorrente da queda em buracos causados pela omissão ou ação de Poder Público, entende pela determinação de valores que chegam ao máximo a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Repisou que a execução da decisão recorrida lhe "ocasionará grave prejuízo financeiro, bem como deixará de atingir o objeto resguardado em questão", porque, na sua ótica, a penalidade foi aplicada pela dificuldade de execução do vazamento pendente em razão da falha do serviço prestada pela empresa Emissão S.A..

Entendeu pela ocorrência de bis in idem, por acreditar que os problemas que vem tendo com a empresa Emissão S.A. estão se sobrepondo ao objeto do processo, assim como em outros processos regulatórios, e que multas estão sendo aplicadas por este motivo. Ademais, questionou ausência de motivação no momento da aplicação de tal penalidade, argumentando que o julgador se limita a reproduzir texto de lei, e defendeu a instrução de processo único para tratar sobre o tema ou a reunião de todos para único julgamento.

Ab initio, cumpre analisar a tempestividade do Recurso Administrativo, que foi interposto em 15 de abril de 2019. A Deliberação AGENERSA n.º 3.774 / 2019 foi publicada no DOERJ em 03 de abril de 2019 (quarta-feira). Tendo como termo inicial de contagem de prazo o primeiro dia útil seguinte a publicação e sendo de 10 (dez) dias o prazo para interposição de Recurso Administrativo, considerando ainda, que não houve feriado neste interregno, atesta-se a tempestividade do recurso que ora se examina.

Acerca da suposta nulidade processual arguida pela Delegatária, mister se faz consignar que a Ouvidoria da Agenersa foi categórica, na correspondência interna que redigiu para informar sobre as inconformidades identificadas pela CEDAE, elencando 2 (dois) problemas: a incompletude das obras realizadas para sanar vazamento na calçada do Reclamante, que, apesar de ter corrigido o problema em si, deixou um buraco no local, ao não concluir os trabalhos de reconstituição do pavimento, e a ausência de resposta, em descumprimento aos termos da Instrução Normativa n.º 19 / 2011.

Uma vez instaurado o processo, a CEDAE foi notificada a respeito de sua existência pelo Of.AGENERSA/SECEX n.º 749 / 2018, enviado pela Secex e recebido pela Delegatária em 03 de dezembro de 2018, conforme protocolo acostado às fls. 07.

Novamente a Secex, desta vez pelo Of.AGENERSA/SECEX n.º 863 / 2018, em 21 de dezembro de 2018, encaminhou cópia integral do presente processo à Delegatária, oportunizando sua manifestação com o fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa – vide comprovante acostado às fls. 30.

Referidos oficios sequer assinalaram prazo preclusivo para manifestação, de forma que se a CEDAE não fez uso das oportunidades que lhe foram ofertadas para se manifestar, apresentando argumentos e provas em sua defesa, é seu risco e sua responsabilidade que a instrução processual tenha ocorrido sem fatos que lhe favoreçam.

Apesar disso, sempre que a CEDAE quis se manifestar, apresentando argumentos e provas em sua defesa, referido conjunto probatório foi levado em consideração e apreciado por esta Casa pelos setores pertinentes. Basta percorrer o relato dos fatos para comprovar o que aqui se assevera, motivo porque entendo que os argumentos trazidos nesse sentido não merecem prosperar.

Sobre a questão do Reclamante não haver percorrido as vias administrativas da CEDAE, antes de ingressar com reclamação junto a esta Agência, entendo que sequer carece de Manual de Procedimentos para reconhecermos a desnecessidade da persecução de tal via. Isto porque a Lei Estadual n.º 4.556 / 2005 confere atribuições à Agenersa para fiscalizar tecnicamente o cumprimento do contrato e da legislação vigente e atuar em prol da garantia da eficiência na prestação do serviço público, sem carecer de provocação prévia da Ouvidoria da Delegatária. Referida lei também não condiciona o recebimento de reclamações pela Ouvidoria da Agenersa a reclamação prévia formulada junto a Delegatária. Vejamos:

"Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

()

VI - a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento, eficiência e economicidade dos serviços prestados;

(...)

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

(...)

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

 (\dots)

XI - receber, por intermédio da Ouvidoria, sugestões e reclamações de usuários de serviços

públicos concedidos ou permitidos sob seu controle, para submissão à apreciação do Conselho-Diretor, com vistas à adoção e julgamento das medidas que entender cabíveis"

Até mesmo por uma questão de economia e eficiência, a Delegatária sequer necessitaria ser provocada para recompor a calçada, sendo certo que sua destruição se deu em razão de problemas na prestação do serviço de fornecimento de água e dos reparos necessários a sanar o vazamento. A recomposição deveria ter ocorrido, então, no mesmo momento que o conserto. É absurdo e denota grave falha na prestação do serviço (i) a recomposição da calçada não ter ocorrido no mesmo momento que o conserto do vazamento, (ii) a Delegatária ter tido que ser provocada por esta Casa para concluir o serviço e, em decorrência (iii) a comunidade local e os transeuntes ficarem expostos a buracos no caminho, passível de provocar acidentes.

Não se tratou de uma questão onde a reclamação demorou a ser atendida porque a terceirizada não estava conseguindo cumprir toda a demanda, mas de um serviço mal prestado, que não foi concluído. Inclusive, foi esse entendimento que culminou na dosimetria das penalidades aplicadas, que são ponderadas de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Na sessão regulatória anterior, votei o processo n.º E-12/003/100251/2018, onde opinei pela aplicação de advertência por ter acatado a argumentação da CEDAE de que, respeitando a legislação aplicável, à ela é mais dificil rescindir um contrato, após a empresa ter se sagrado vencedora em processo licitatório, do que para uma empresa privada.

Entretanto, no presente processo, entendo que a conduta merece reprimenda mais severa pela dinâmica dos fatos, tendo em vista que a CEDAE não somente demorou a resolver o problema, mas porque ele foi motivado por conduta dela própria (seja através de funcionários ou de prepostos), que esteve presente no local, atuando exatamente naquele ponto e não concluiu o serviço. A recomposição da calçada só se deu após instauração de processo específico nesta Casa, onde a Delegatária sequer se manifestou, apesar de comprovadamente ter sido comunicada. Houve descaso e precarização na prestação do serviço público.

A respeito do valor atribuído como danos morais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estes são apreciados no âmbito de uma relação consumerista, não sendo padrão aplicável no âmbito regulatório, porque aqui aferimos a prestação do serviço em si e a conduta da prestadora, se em conformidade com a legislação aplicável. Analisamos o escorreito cumprimento do Contrato de Concessão ou, no caso da CEDAE, da Lei Estadual n.º 45.344 / 2015. Não há análise ou previsão de quantificação indenizatória a ser paga a um particular por eventual dano moral por ele sofrido. São esferas distintas.

Tanto é, que é possível, ao mesmo tempo, uma Concessionária ser penalizada pelo descumprimento do Contrato de Concessão no âmbito regulatório e, pelo mesmo evento, ser condenada a indenizar o particular, que suportou dano proveniente daquela conduta caracterizada como infratora do Contrato de Concessão no âmbito do Poder Judiciário, sem que isso configure *bis in idem*. Até porque o destinatário do recolhimento das hipotéticas penalidades são pessoas distintas.

Por fim, rechaço os argumentos trazidos pela CEDAE no que concerne a bis in idem

Não estamos tratando genericamente da falha na prestação do serviço pela CEDAE, na pessoa da terceirizada, Emissão S.A. ou pelo problema em um contrato que a CEDAE firmou com empresa externa, mas estamos avaliando a prestação do serviço nesse caso concreto. Então não há porque instaurar um único processo ou unir todos os processos que cuidem de falhas na prestação do serviço causadas pela Emissão S.A. tampouco promover julgamento único, primeiro, porque a Emissão S.A. e o contrato firmado entre ela e a CEDAE não é submetido à regulação pela Agenersa, segundo, porque ainda que haja muitos casos onde a Emissão S.A. tenha responsabilidade pelas falhas, ocasionando descumprimentos da legislação vigente, tais falhas na prestação do serviço são eventos diferentes e devem ser apurados de forma individual, não cabendo julgamento único pela própria natureza.

Vale lembrar que a CEDAE, ao contratar terceirizada para prestar serviço que lhe é próprio, tem responsabilidade *in eligendo* e, por conseguinte, responde pelas falhas na sua execução.

Pelo exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta Agenersa, sugiro ao Conselho Diretor receber

o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.774 / 2019.

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3774 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006598.

O CONSELHO DIREITOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100237/2018, por unanimidade,

DELIBERA

- **Art. 1º** Aplicar a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro, a penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 15/10/2018, pelo descumprimento ao Capítulo I, §2º, da IN nº. 19/2011 c/c artigo 15, da IN nº. 66/2016, conhecendo a responsabilidade da CEDAE na Ocorrência nº 2018006598 registrada na Ouvidoria, de acordo com todos os documentos acostados no p. processo;
- **Art. 2º** Aplicar a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro, a penalidade de multa de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 15/10/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, e artigo 31, ambos da Lei nº. 8.987/95 c/c artigo 2º, do Decreto 45.344/2015 e art. 15, II, da IN nº. 66/2016, conhecendo a responsabilidade da CEDAE pela falha na prestação do serviço na Ocorrência nº 2018006598 registrada na Ouvidoria, de acordo com todos os documentos acostados no p. processo;
- **Art. 3º** Determinar à AGENERSA, a criação de um grupo de trabalho, em um prazo de até 180 dias, com a participação da CEDAE junto aos usuários/consumidores, assim como ocorre com as demais Concessionárias de Serviço Público Concedido, como forma de aprimoramento da fiscalização e/ou regulação desta Agência Reguladora;
- **Art. 4º** Determinar à SECEX, juntamente com a CARES e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;
- Art. 5º A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Tiago Mohamed

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador

21478470 e o código CRC D87CDB11.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

CEDAE - Ocorrência n.º 2018006598 - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100237/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.774 / 2019

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 30/08/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador
21478521 e o código CRC 11F47A44.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 21478521

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6497

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE 93.09.2021
TORNA SEM EFEITIO o Ato do Conselheiro Presidente de 26 de julho de 2021, publicado no DOERI de 28 de julho de 2021, publicado no DOERI de 28 de julho de 2021, publicado no DOERI de 28 de julho de 2021, publicado no DOERI de 28 de julho de 2021, que nomeia o servidor RODRIGO ROCCASECCA SAMPAIO, para o cargo em comissão de Assistente, simbolo DAS-6, e nomeá-lo no cargo em comissão de Assessor Chefe, simbolo DG, na vaga anteriormente ocupada por Nilsa Lopes de Oliveira, ID Fucional 19439024, tudo com validade a contar de 23 de julho de 2021, da mesma Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, Processo nº SEI-220007/000410/2020.

ld: 2339816

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4280 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - TABELA REFERENTE A IRREGULARIDADES E MULTAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓ-RIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CON-CESSÃO DE ISENÇÕES AO PAGAMENTO DAS PENALIDADES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/265/2017 (em apenso, Processo nº SEI-E-12003/099/2018).

Art. 1º - Reconhecer o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.119 / 2017, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017 e ao ano de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

ADRIANA MIGUEL SAAD

ld: 2339678

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4281 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PROGRAMA DE COMBATE À FRAUDES -2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000827/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, 1, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, combinado com a Cláusula 19, § 1º, alíneas "à" e "g" e § 2º, alínea "a", tendo em vista que não houve o cumprimento satisfatório dos resultados obtidos no Combate à Fraudes para o ano de 20/20:

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavra-tura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4282 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006598 - RE-CURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100237/2018, por unanimidade,

Art. 1º - Receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, ne-gar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENER-SA nº 3.774 / 2019.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua pu

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

ld: 2339680

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4283 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉ-BITOS - LÉI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.14/2002, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal n.º 12.007/2009 e na Instrução Normativa nº 71/2018, para o ano base de 2019/ ano de comprovação de 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

ld: 2339681

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4284 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - RELAÇÃO ATUALIZADA DOS CONTRATOS DE DEMAN-DA DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANRIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000882/2021, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4285 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017006992.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.42/22/017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 1º da Deliberação nº 3450/2018.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua pu-

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4286 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006136 - CE-DAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANAIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.10/23/2018, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de millésimo por centol) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (25/09/2018), pelo descumprimento dos incisos 1 e IV do artigo 3º dos incisos II e III do \$ 1º do artigo 1º do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos II e III, do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

ld: 2339684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4287 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2020013879 - CE-DAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001598/2020, por unanimidade,

Art. 1º - Determinar à Companhia CEDAE, que a partir da publicação da presente decisão, realize a compensação do valor de RS 54,11 (cinquenta e quatro reais e onze centavos) através de crédito nas pró-ximas faturas do redamante, apresentando em seguida a sua docu-mentação comprobatória nestes autos.

Art. 2º - Após a apresentação da documentação comprobatória acima determinar a remessa do feito à Câmara de Saneamento (CASAN) para que ateste o seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar olência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua pu-

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4288 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE № P-009/18 E TN -TERMO DE NOTIFICAÇÃO № TN - 005/18. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100025/2018, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-cão.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

ld: 2339686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4289 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDA-DES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-0107/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO № 066/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.733/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-107/2019 e Termo de Notificação nº 066/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENA FRANCA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4290 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDA-DES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-108/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° 067/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.732/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-108/2019 e Termo de Notificação nº 607/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

ld: 2339688